



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 089/2022

**Autoriza O Município de Nova Serrana a
criar a Política Municipal de Educação
Ambiental.**

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, com lastro nas prerrogativas e no estrito limite da competência legiferante constitucional dada ao ente municipal, submeto à apreciação do Plenário o presente Projeto de Lei.

Art. 1.º Fica o Município de Nova Serrana autorizado a instituir, nos termos desta Lei, sem prejuízo do que trata a **Lei 2.468/2017**, a Política Municipal de Educação Ambiental, a fim de estabelecer os princípios, os objetivos e as diretrizes da educação ambiental em Nova Serrana, em conformidade com o que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA.

Art. 2.º A educação ambiental é um elemento essencial e permanente da educação, devendo estar presente, de forma articulada, integrada e transversal em todos os níveis e modalidades do processo educativo em caráter formal e não formal considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

Parágrafo único. A educação ambiental deve promover uma cultura de paz, de justiça e de inclusão nas relações interpessoais com vistas à melhoria da qualidade de vida, à proteção do meio ambiente e à sustentabilidade.

Art. 3.º Com fulcro no art. 225 da Constituição da República, a Política Municipal de Educação Ambiental tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, condições ao desenvolvimento socioeconômico, a preservação do ambiente equilibrado, a proteção da dignidade da vida humana, bem como:

- I** - contribuir para a construção de uma sociedade ambientalmente responsável, socialmente justa, economicamente viável, culturalmente diversa e politicamente atuante;
- II** - desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, históricos, tecnológicos, éticos e de saúde;
- III** - incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente;

Carly



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 4.º Para os efeitos da presente Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I – Educação Ambiental: é o processo que tem por objetivo a formação individual e coletiva para a reflexão e a construção de valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências visando uma relação protetora e sustentável dos seres humanos com o meio ambiente.

II – Educação em caráter formal: define-se como aquelas ações ou atividades desenvolvidas em instituições de ensino regidas por programas escolares ou acadêmicos.

III – Educação em caráter não formal: define-se como qualquer iniciativa de educação planejada e organizada realizada fora do sistema formal de ensino.

IV – Sustentabilidade: conjunto das ações e das atividades humanas que visam suprir as necessidades das gerações presentes e garantir o direito de suprir as necessidades das gerações futuras, levando-se em consideração o respeito e responsabilidade ambiental, a justiça social e a viabilidade econômica.

V – Abordagem holística: é aquela que busca uma compreensão de mundo baseados na integração, na inter-relação e na interdependência de todos os fenômenos, tais como os físicos, biológicos, sociais, econômicos, ambientais, culturais, psicológicos e espirituais.

VI – Abordagem sistêmica: é aquela capaz de identificar um sistema como um todo, vinculado ao tempo e ao espaço, de modo a permitir a análise de suas partes e, assim, buscar soluções para problemas complexos.

Art. 5.º São princípios básicos da Política Municipal de Educação Ambiental:

I – a abordagem holística, sistêmica, democrática e participativa;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

IV - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 6.º Além dos objetivos e princípios traçados por essa norma, sem prejuízo das atividades previstas na **Lei 2.468/2017** que trata da “Semana Conscientizar - Ação”, é dever do Poder Público Municipal desenvolver programas, projetos e ações com foco na biodiversidade, nas mudanças climáticas, no zoneamento ambiental, na gestão dos resíduos sólidos, no saneamento básico, na gestão da qualidade dos recursos hídricos, na qualidade do ar, na arborização urbana, no manejo dos recursos florestais, nas unidades de conservação e nas áreas especialmente protegidas, no uso e ocupação do sol; na conscientização e mobilização de comunidades estabelecidas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico; ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural.

Art. 7.º A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

Parágrafo único. A educação ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar.

Art. 8.º Para o fim de que trata essa Lei, a dimensão ambiental poderá preferencialmente constar dos currículos de formação continuada dos professores, em todos os níveis e modalidades de ensino.

§ 1º Os professores em atividade podem receber formação complementar na sua área de atuação, com propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental, se necessário.

§ 2º As equipes gestoras e docentes das instituições de ensino poderão contemplar a educação ambiental no planejamento anual, por meio do desenvolvimento e da realização de programas, projetos e ações interdisciplinares e transdisciplinares.

Art. 9.º A educação ambiental, respeitando a autonomia da dinâmica escolar de cada unidade, deve ser desenvolvida com a abordagem curricular integrada, transversal e interdisciplinar, sendo prática educativa contínua e permanente.

Art. 10. A educação ambiental preferencialmente será trabalhada a cada ano, conforme os referenciais curriculares do município.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura – **SEMEC** se necessário, poderá atuar em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - **SEMAS** no estabelecimento e na elaboração de programas, projetos e ações que serão desenvolvidos pela Rede Municipal de Ensino.

Adilson Pacheco



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 12. No desenvolvimento da Educação Ambiental não formal e na sua organização, o Poder Público Municipal poderá incentivar:

I - a difusão de programas, campanhas e informações educativas acerca de temas relacionados ao meio ambiente nos meios de comunicação de massa, em espaços de destaque e horários de maior audiência;

II - a ampla participação da sociedade, de instituições de ensino e pesquisa, organizações governamentais, não governamentais e demais instituições na elaboração e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais, cooperativas, sindicatos, associações legalmente constituídas e similares;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos produtores rurais, dos industriais, dos comerciantes e dos prestadores de serviços;

VII - o ecoturismo.

Parágrafo único – Para atender o disposto neste artigo, poderá o poder público se valer daquelas atividades já em andamento conforme prescrevem os artigos 3º, 4º e 5º da Lei **2.468/2017**, sendo utilizadas na consecução dos objetivos traçados por essa norma.

Art. 13. A Política Municipal de Educação Ambiental pode envolver, em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino e pesquisa, órgãos públicos do Município, Secretarias Municipais, Conselhos Municipais, em especial, o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA**, a Ordem dos Advogados do Brasil/OAB Subseção de Nova Serrana, cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, organizações da sociedade civil, entidades ambientalistas, associações e clubes de serviços, sindicatos, associações de classe, associações de moradores, meios de comunicação, empresas concessionárias de serviços de energia elétrica e de água e esgoto, empresas contratadas para serviços de limpeza urbana, cooperativas e demais segmentos da sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 14. As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental podem ser desenvolvidas na educação formal e não formal, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - formação permanente e continuada dos recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - acompanhamento e avaliação;

IV - desenvolvimento de projetos interdisciplinares e transdisciplinares de educação ambiental, com a anuência do corpo docente, da coordenação e da direção das escolas.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão preferencialmente respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º A formação dos recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental durante a formação continuada dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC;

II - a preparação de profissionais da área de gestão ambiental da Prefeitura de Nova Serrana;

III - o atendimento das demandas dos diversos segmentos da sociedade relacionadas à temática ambiental.

§ 3º As ações dos estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de tecnologias, instrumentos e metodologias, considerando a dimensão ambiental de forma interdisciplinar e transdisciplinar nos diferentes níveis de ensino.

II - a difusão de conhecimentos, de tecnologias e de informações sobre a questão ambiental;

III - a busca das alternativas curriculares e metodológicas de formação e capacitação socioambiental;

IV - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais com a produção de material informativo e educativo.

V - para fins ambientais, a integração de redes de bancos de dados e de imagens.

colony



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 15. A Política Municipal de Educação Ambiental será executada de modo integrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – **SEMEC** e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – **SEMAS**, incentivando parcerias conforme o art. 13 desta lei.

Art. 16. Para atender o “*caput*” do art 225 da CR/88, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o e preservar o meio ambiente, a Educação Ambiental de que trata essa lei, se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma:

I - Incumbindo ao Poder Público Municipal promover a educação ambiental formal nas instituições de ensino sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – **SEMEC** e não formal nos órgãos da administração pública e em outras instituições, quando convidada, bem como o engajamento da sociedade nas questões ambientais;

II - à Câmara Municipal de Nova Serrana, promover discussões para a elaboração de leis que contribuam com a Política Municipal de Educação Ambiental;

III - às instituições educativas, promover a educação ambiental de acordo e em respeito a seus programas curriculares;

IV - aos Conselhos Municipais, promover um engajamento da sociedade nas ações da educação ambiental, inclusive por meio de suas deliberações;

Art. 17. As ações de educação ambiental do Poder Público Municipal serão realizadas pelos órgãos públicos municipais da administração direta, competindo:

I - à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – **SEMAS**, a articulação e integração das ações da Política Municipal de Educação Ambiental visando à proteção, à conservação e ao equilíbrio do meio ambiente;

II - à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – **SEMEC**:

a) o desenvolvimento do trabalho de educação ambiental nas instituições de ensino sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação;

b) a formação contínua dos servidores públicos das escolas municipais e dos profissionais de instituições de ensino sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – **SEMEC** e dos profissionais contratados por empresas

Adilson



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

terceirizadas para prestar serviços em próprios públicos vinculados à Secretaria de Educação;

c) o incentivo para que as escolas municipais e creches conveniadas sejam espaço de educação ambiental para a comunidade;

d) ações junto às escolas municipais e às creches conveniadas no sentido de conhecer os problemas ambientais de seu entorno e trabalhar em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – **SEMAS**, buscando as providências cabíveis;

III - à Secretaria Municipal de Saúde - **SEMUSA**, ações para a posse responsável de animais, para a prevenção de doenças; para a destinação final adequada de resíduos de serviços de saúde junto a clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas veterinárias, clínicas de estética, ambulatórios, clínicas de atendimento domiciliar, drogarias, farmácias de manipulação e afins;

IV - à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - **SEDURB**, a elaboração de projetos sustentáveis dos próprios públicos, a fiscalização quanto ao cumprimento às legislações pertinentes das políticas públicas voltadas aos aspectos urbanísticos da preservação do meio ambiente e ações para o incentivo a construções sustentáveis e para o gerenciamento de resíduos de construção civil junto à sociedade, à exigência de comprovante de destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos e líquidos produzidos em eventos realizados no município;

V - à Secretaria Municipal da Fazenda - **SEMFAZ**, ações para o uso racional de recursos naturais, para licitações sustentáveis e para a eficiência dos serviços prestados pela administração pública;

VI - à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo - **SEDEC**, ações que promovam o desenvolvimento sustentável do município junto a produtores rurais, a industriais e a comerciantes;

VII - à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - **SEMDS**, ações de mobilização e organização de pessoas em empreendimentos habitacionais, de pessoas ameaçadas com a degradação do meio ambiente ou de pessoas em situação de vulnerabilidade socioambiental;

VIII - à Secretaria Municipal de Trânsito Transporte e Defesa Social - **SETRAD**, ações de incentivo ao transporte coletivo ou ao transporte não motorizado e de incentivo à segurança do pedestre;

IX - à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - **SEMESP**, incentivar ações de educação ambiental em eventos esportivos, artísticos, culturais, religiosos e de lazer; ações de educação ambiental junto a produtores e proprietários de espaços de eventos esportivos, artísticos, culturais e de lazer; ações de educação ambiental sobre a preservação do patrimônio público e do patrimônio histórico; incentivar a veiculação de

Adilson Pacheco



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

mensagens de educação ambiental em eventos esportivos, artísticos, culturais, religiosos e de lazer e orientar sobre a destinação adequada dos resíduos recicláveis, dos resíduos orgânicos e dos resíduos de banheiros químicos, entre outros;

Art. 18. A eleição dos programas e projetos de Educação Ambiental, para fins de alocação dos recursos públicos, preferencialmente poderá obedecer aos objetivos, princípios e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental, considerando os seguintes critérios:

I - prioridade aos órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – **SEMAS**, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – **SEMEC** e demais Secretarias Municipais;

II - economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar, a qualidade do processo educacional e o retorno social propiciado pelo programa ou projeto proposto.

Art. 19. O Poder Executivo incluirá, no planejamento orçamentário, as diretrizes e prioridades contidas nesta Lei, ficando as despesas limitadas aos recursos previstos nas leis orçamentárias.

Art. 20. Os programas, projetos e ações, salvo necessidade contrária, devem identificar preferencialmente os problemas ambientais do Município em relação a:

I - conservação ou preservação de áreas verdes;

II - arborização urbana;

III - uso do solo;

IV - saneamento básico;

V - combate à poluição em todas as suas formas (ar, solo, água, eletromagnética, visual e sonora);

VI - biodiversidade;

VII - adensamento populacional na região;

VIII - grau de exclusão social;

IX - trânsito e transporte público;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- X - proteção dos bens ambientais (solo, subsolo, fauna, flora, ar, água);
- XI - políticas de urbanização da cidade;
- XII - gestão de resíduos sólidos;
- XIII - proteção das águas e medidas para o combate à escassez hídrica;
- XIV - preservação do patrimônio histórico e conservação dos próprios públicos;
- XV - sensibilização aos modelos de consumo e padrão civilizatório da sociedade;
- XVI - outras questões ou fatores ambientais.

Art. 21. A Política Municipal de Educação Ambiental terá como parâmetro e pode-se se ajustar em consonância com a Agenda 2030 e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, proposta pelas Organizações das Nações Unidas.

Art. 22. Os programas de assistência técnica e financeira relativos ao meio ambiente e educação no âmbito municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Adilson Pacheco Mariotti
Vereador PSD – Líder do Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

JUSTIFICATIVA

O Direito Ambiental está voltado para as finalidades básicas de proteger a vida em quaisquer das formas em que esta se apresente, garantindo um padrão de existência digna dos seres humanos e suas futuras gerações.

A dignidade humana, centro da ordem jurídica democrática, contempla o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar, bem como, ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.

Nesta esteira o Princípio da Função Social Ambiental da Propriedade impõe à coletividade e ao Poder Público o dever de defendê-lo, preservá-lo, fazendo-se mister a imposição coativa ao proprietário de exercer seu direito de propriedade em consonância com as diretrizes de proteção do meio ambiente. Neste desiderato a norma ora proposta, encontra supedâneo para coroar com mecanismos eficientes tão nobre objetivo.

Adilson Pacheco Mariotti
Vereador PSD Líder do Governo